DELIBERAÇÃO AC00 - 3555/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7350/2014/001
PROTOCOLO	: 1854319
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a regularidade da contratação e o atraso moderado, que torna antieconômica a aplicação de multa, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Lei nº 13.655/2018 bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isenta-se o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para **excluir** o item "V" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8791/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/7350/2014, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, **Sr. José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 8791/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.610, em 17 de agosto de 2017, que assim decidiu:

> *"Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas,* ***DECIDO:***
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Bastos & Santos Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 17/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III - Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV – pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *V - pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito, portador do CPF n° 164.217.011 - 91, por infração à prescrição legal e regulamentar, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I e parágrafo único, e art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos.*
>
> *VI - pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *VII - pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Alega o Recorrente, em síntese, que todos os atos relacionados ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2014, a formalização do Contrato nº 17/2014 e do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira contratual, foram realizados em conformidade com a legislação. Pondera que o envio intempestivo dos documentos se deu por um erro formal, que resultou num lapso do setor responsável pelo encaminhamento, e que ainda assim não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento favorável.

Salienta que o fato que gerou a imposição da penalidade, não ocasionou prejuízo nenhum ao erário municipal, enaltecendo que não cometeu infração à norma legal.

Argumenta, por fim, que este Tribunal tem usado em casos análogos, apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, de tal modo anseia pela reforma da decisão combatida, no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito dar provimento total com o fim de excluir a penalidade imposta.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 32369/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da análise **ANA - DFE - 307/2019,** entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 14627/2019,** conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito, seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerado regular o Procedimento Licitatório Pregão Presencial, a formalização Contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA - 3ICE - 26285/2016 (peça nº 26, fls. 203-211, dos autos do processo originário), verifica-se que tanto a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, quanto a remessa dos documentos

referentes à análise da 3ª fase foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, para melhor compreensão vejamos:

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º*** *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> ***§ 2º*** *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> ***§ 3º*** *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.*** *As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º*** *Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> ***II - a relevância da falta;***
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, dessa forma torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA***

> ***DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.*** *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).*
>
> ***CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.*** *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Nesses termos, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o **item "V"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8791/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/7350/2014, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm